



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 071/2022**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

**PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 071/2022 de autoria do Executivo Municipal, que **Altera a Lei Municipal nº 6.171/2021, que estabeleceu o Programa de incentivo por merecimento “Educa-Ação Cariacica” destinado ao desenvolvimento profissional no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, e dá outras providências.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em consonância com a Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

No escopo do Desígnio, o autor relata, que propões **uma alteração na redação do artigo 4º**, para que o valor de repasse mensal para o auxílio de custeio de internet passe de **R\$ 50.00 (cinquenta reais), para R\$ 80.00 (oitenta reais).**

Na mesma toada, a proposta prevê que o período previsto atualmente na Lei de 12 meses, podendo ser prorrogado via Decreto Municipal, seja alterado para que o **prazo de vigência seja indeterminado, devendo ser estabelecido por Decreto**, desde que haja previsão orçamentária.

No que tange ainda sobre a proposta em destaque, é importante destacar a competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, conforme descreve o inciso I do artigo 53 da Lei Orgânica do Município, que assim descreve:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

***I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou funcional.***

Porém, e avultoso ressaltar que a matéria em destaque, encontra mérito e amparo legal, no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tenha adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.


Porém, no que tange ao prosseguimento da proposta em tela, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111, do Regimento Interno deste Parlamento, e cumpre todos os requisitos das presentes leis vigentes, para a sua aprovação

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após certame debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 22 de julho de 2022.

  
ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.

  
VEREADOR LEIO DO IAPI  
RELATOR C.E.S.T.







**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

VEREADOR NETINHO  
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

VEREADOR JUQUINHA  
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO  
SECRETARIO C.E.S.T.

